



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.728902/2013-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.639 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ITATRANS RL LOGISTICA INTERNACIONAL S A (AGILITY DO BRASIL LOGISTICA INTERNACIONAL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 09/10/2008, 14/10/2008, 06/11/2008, 15/11/2008, 17/11/2008, 24/11/2008, 08/12/2008

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. O art. 106, IV, “e” do Decreto-lei no 37/66 literalmente atribui ao agente de carga a obrigação de prestar informações à Secretaria da Receita Federal, por inserção destas no sistema de registro eletrônico referente a veículo ou carga transportada proveniente do exterior.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não corre prescrição contra a Fazenda Nacional durante o Processo Administrativo Fiscal.

INFORMAÇÃO PRESTADA SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REGISTRO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 107, INCISO IV, ALÍNEA “E” DO DECRETO-LEI 37/66.

O descumprimento do prazo previsto para informação do veículo e carga transportados configura a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.**

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não reconhecer a prescrição intercorrente, vencidas, neste ponto, as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins, que a reconhecem, e, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 3401-011.631, de 25 de abril de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.723881/2013-61, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Winderley Morais Pereira, Renan Gomes Rego e Carolina Machado Freire Martins, ausente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003, diante da constatação de que informações sobre a desconsolidação de cargas aéreas procedentes do exterior foram prestadas pela agente de carga autuada, ITATRANS AGILITY LOGÍSTICA INTERNACIONAL S/A, CNPJ n.º 57.067.928/0003-72, de forma intempestiva; em desacordo com o prazo determinado pelo artigo 8º da IN SRF n.º 102/1994.

A autuada foi intimada do auto de infração, tendo ela apresentado impugnação e documentos. A unidade preparadora considerou a impugnação tempestiva. A defesa alegou que:

Preliminares.

Denúncia espontânea.

1. O instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) e do artigo 102 do Decreto n.º 37/66, alterado pelo Decreto n.º 2.472/88, e, notadamente, após a redação dada pelo artigo 18 da MP n.º 497/10, é passível de ser aplicado ao caso em tela;

2. A impugnante prestou as informações cabíveis com pequeno atraso, mas muito antes de qualquer procedimento fiscalizatório;

3. Essa antecipação da parte impugnante ao ato fiscalizatório permite o seu enquadramento no conceito de denúncia espontânea, que, como se sabe, elide qualquer suposto dano ao erário ou ao sistema aduaneiro nacional através do efetivo cumprimento da obrigação de que se ressente o auto de infração em questão;

4. Dessa forma, nos termos da legislação citada, requer seja acatada a denúncia espontânea, excluindo a penalidade imposta;

Aplicação analógica da *vacatio legis* do artigo 50 da IN RFB n.º 800/07.

5. Tanto a IN SRF n.º 102/94 quanto a IN RFB n.º 800/07 tratam de matéria idêntica, qual seja, a prestação de informações a destempo ao sistema alfandegário nacional;

6. Salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar 45 dias depois de oficialmente publicada. Esse interregno entre a publicação da lei e o início da sua vigência é conhecido como *vacatio legis*;

7. Tendo em mente esse conceito, o caput do artigo 50 da IN RFB n.º 800/07 estabelece que as sanções derivadas do descumprimento do artigo 22 da mesma norma legal não se aplicam antes de 01/04/09;

8. No caso, os fatos geradores são anteriores a 01/04/09, o que determina a exclusão das multas aplicadas;

Questões de mérito.

Ilegitimidade de parte da impugnante.

9. Quem tem obrigação de prestação de informações junto ao sistema MANTRA são as companhias aéreas. Reproduziu legislação;

10. A impugnante não é a transportadora, não tem e não tinha à época o dever de prestar informações, portanto, não tem legitimidade para ser multada;

11. Diante desse fato, o auto em questão deve ser declarado nulo;

Lesão ao princípio da legalidade.

12. O artigo 5º, II, da CF/88 é claro no sentido de que as obrigações estão afetas ao que diz a Lei, e não ao mero crivo do agente público. Reproduziu legislação;

13. Houve quebra do princípio da legalidade;

Limitação à discricionariedade administrativa.

14. Não há ditame algum que equipare o agente de carga ao transportador;

15. Trata-se de verdadeiro absurdo falar-se em equiparação do agente de carga ao transportador;

16. O agente de estado abusou do seu poder discricionário, ferindo a lei e o bom senso. Reproduziu doutrina;

Da natureza jurídica da pena de multa e princípios.

17. A multa administrativa tem caráter punitivo, tratando-se, portanto, de pena, a qual decorre do exercício do poder regulatório (poder de polícia do ente administrativo) do Estado-Administração. Reproduziu doutrina;

18. Discorre sobre o princípio da individualização da pena. Reproduziu legislação;

19. A pena não pode passar de quem a deu causa e, à toda evidência, quem lhe deu causa foi o transportador;

20. Discorre sobre o princípio da tipicidade tributária. Reproduz doutrina;

21. Se a lei fala que o dever de prestar informações é do transportador (e uma vez que a impugnante não é transportadora), não pode o agente estatal, por seu crivo, deixar de aplicar a multa ao ente inscrito na lei como sujeito passivo da obrigação, para em seu lugar multar a impugnante, agente de carga;

22. Quando falamos em lesão ao princípio da tipicidade tributária, por extensão estamos falando em lesão ao princípio de legalidade, ao qual está umbilicalmente ligado;

Da ausência de prejuízo à Fazenda Nacional.

23. A destempo ou não, as informações foram prestadas à Receita Federal;

24. Aponta a ausência de razoabilidade e a falta de proporcionalidade na aplicação de multas altíssimas, mesmo diante da ausência de dano ou prejuízo ao sistema tributário nacional ou ao sistema organizacional alfandegário;

25. Não se configurou situação danosa ou prejudicial que determinasse a imposição de multa. Mais que isso, acaso tivesse o ente fiscalizador observado a matéria em questão debaixo dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, certamente a multa não teria sido imposta por uma simples questão de bom senso;

Aplicação do artigo 112 do CTN.

26. Aplica-se ao caso o artigo 112 do CTN, notadamente porque suscita inúmeras dúvidas e apresenta questões que denotam o caráter absurdo e injusto da multa imposta. Reproduziu legislação e trechos de julgados do Poder Judiciário;

27. A impugnação deve ser observada de maneira mais benéfica ao contribuinte;

28. Reproduziu argumentos que já haviam sido apresentados;

Ocorrência de *bis in idem*.

29. A autoridade impôs mais multas do que o devido;

30. Se o fato gerador é a chegada do voo, tratando-se de apenas um AWB, não há sentido em apenar seis vezes o mesmo transporte;

31. Configura-se, de maneira franca, o *bis in idem*, que, como se sabe, é vedado. Reproduziu doutrina;

32. Ainda que se entenda pela manutenção da multa imposta, que seja mantida apenas uma multa para cada AWB;

Pedidos alternativos.

33. Caso os julgadores não entendam pela exclusão da multa, de acordo com os tópicos acima, pede que se aplique ao caso o disposto pelo artigo 736, caput, do Decreto nº 6.759/09, que permite seja relevada a penalidade imposta. Reproduziu legislação;

34. De forma alternativa, pede que a multa aplicada seja reduzida. Reproduziu ementa de julgado do Poder Judiciário;

Pedidos finais.

35. Apresentou um resumo dos pedidos constantes da peça de impugnação, requerendo a exclusão, cancelamento ou relevação da multa aplicada ou, ainda, a sua mitigação;

36. Por fim, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pender de julgamento a impugnação apresentada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação. A decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

MULTA ADUANEIRA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Infração capitulada no Decreto-lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”. O autuado deixou de prestar informação sobre carga no prazo estipulado pelo artigo 8º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, repisando as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Não conhecimento das matérias referentes a constitucionalidade do lançamento.

O Recurso alega que a penalidade aplicada estaria em desacordo com as normas constitucionais. Quanto a esta matérias não conheço do recurso. Eventuais discussões sobre a legalidade de Leis e ofensa a princípios constitucionais não pode ser enfrentada por este Colegiado diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, que veda o pronunciamento sobre constitucionalidade de lei tributária.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Quanto às demais matérias, o recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, serem conhecidas.

Alegação de instabilidade do sistema que impediram o registro das informações

Em sede preliminar, a Recorrente alga a existência de instabilidade nos sistemas da RFB, que impediram o registro tempestivo das informações.

Não vislumbro assistir razão ao recurso. A provas para sustentar a alegação de problemas nos sistemas precisam constar dos autos e temos situação oposta, conforme descrito no voto condutor da decisão de piso:

Segundo a interessada, as informações não foram prestadas dentro do tempo não por vontade própria da impugnante e sim porque foi forçada a isso devido a uma imprestabilidade do sistema onde são efetuados os lançamentos. Apresentou a tela de fl.47 visando comprovar o referido fato.

O documento apresentado pela interessada de fl.47 aponta a data de 19/05/2009, às 12:18:18h, ou seja, já intempestivo, segundo o prazo previsto na legislação, ora citada, pois a embarcação atracou no porto às **10:03:00h**, portanto não

alterando os fatos levantados pela autoridade fiscal quanto à aplicabilidade da penalidade.

Prescrição Intercorrente

Alega a Recorrente a existência da prescrição intercorrente, o que não se aplica ao Processo Administrativo que se iniciou com a impugnação do lançamento e continua em curso até o momento, seguindo os ritos previstos no Decreto n.º 70.235/72.

Jogando uma pá de cal na discussão a Súmula n.º 11, do CARF, publicada no DOU de 22/11/2209, resolve em definitivo a questão da prescrição intercorrente.

Súmula CARF n.º 11

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Atribuição da Receita Federal para definir obrigações acessórias

A Recorrente tece nos seus argumentos diversas considerações acerca da obrigação acessória que obriga os intervenientes a informação de transporte e carga. Para um melhor deslinde da questão faz-se necessário, antes de qualquer discussão, a análise da atribuição da Receita Federal para criar obrigações acessórias. A definição de obrigação acessória e assunto pertinente aos órgãos da administração tributária, para confirmar este entendimento, basta a análise da matéria do ponto de vista dos diplomas legais disciplinadores da matéria. Inicialmente o art. 113 do Código Tributário Nacional definiu o que vem a ser obrigação principal e obrigação acessória.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nos termos do Código, a obrigação acessória é prestação comissiva ou omissiva prevista na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos e não se confunde com a obrigação principal de recolhimento tributário. Não há como falar em obrigação acessória ligada a lançamento, mas a obrigação de fazer ou não fazer do sujeito passivo.

A alegação que a obrigação acessória somente poderia ser definida em lei e não em normas administrativas, não encontra respaldo nas normas de direito tributário, pois, no art. 113 do CTN é esclarecido, de forma cristalina, que a obrigação acessória nasce da legislação tributária. A legislação tributária abarca outros institutos normativos, tais como decretos e normas complementares como preceitua o art. 96 também do CTN. Ao analisar a questão Luciano Amaro afirma que nos casos em que a obrigação acessória foi definida por ato de autoridade administrativa, pode-se dizer que decorre de “lei” diante do caráter de vinculação legal da administração tributária.

Parece que ao dizer serem as obrigações acessórias decorrentes da legislação tributária, o Código quis explicitar que a previsão dessas obrigações pode estar não em “lei”, mas em ato de autoridade que se enquadre no largo conceito de “legislação tributária” dado no art. 96; mesmo, porém que se ponha em causa um dever de utilizar certo formulário escrito em ato de autoridade, melhor seria dizer que a obrigação, em situações como esta, decorre da lei, pois nesta é que estará o fundamento com base no qual a autoridade pode exigir tal ou qual formulário, cujo formato tenha ficado a sua discricção. E, obviamente, também nessas situações, o nascimento do dever de alguém cumprir tal obrigação instrumental surgirá, concretamente, quando ocorrer o respectivo fato gerador”. (*Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 16ª ed., São Paulo, Saraiva. pg. 276-277*).

Confirmando a atribuição da Receita Federal de definir obrigações tributárias, foi editada a MP 1.788/98, convertida posteriormente na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que no seu artigo 16, torna inconteste a atribuição da Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias.

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável

Conforme descrito a Receita Federal possui a competência legal para criar e regular obrigações acessórias referentes aos tributos por ela administrados. Destarte, quaisquer declarações, controles e prazos referentes a tributos sobre o seu controle, são de cumprimento obrigatório pelos intervenientes do comércio exterior e o seu descumprimento enseja a aplicação das penalidades pertinentes.

A inaplicabilidade do princípio da boa-fé e da ausência de dano no descumprimento das obrigações acessórias

Quanto à discussão sobre dano ou prejuízo a administração aduaneira e aplicação do princípio da boa-fé no descumprimento das obrigações acessórias, também não se aplica nestes casos. A responsabilidade tributária independe da intenção do agente, nos termos previstos no art. 136, do CTN.

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O texto legal explicita a posição adotada no Código, de afastar as características subjetivas para análise da responsabilidade. As sanções estão previstas em lei e salvo disposição em contrário, não consideram o instituto da subjetividade, não sendo considerada na aplicação da penalidade, a intenção do agente no ato comissivo ou omissivo.

A ausência da necessidade de comprovação do dolo fica mais evidente, quando aplicada aos tributos e controles aduaneiros, que na sua origem não possuem caráter arrecadatório, mas de controle e segurança da soberania nacional. As obrigações aduaneiras, tanto principais, quanto acessórias, são determinadas em função de decisões administrativas e políticas de Estado. As obrigações acessórias, definidas no controle aduaneiro, caminham em conjunto com os controles administrativos e fitossanitários. Todas as informações exigidas nas declarações tipicamente aduaneiras são relevantes e determinam critérios de riscos que levam a níveis diferenciados de controle aduaneiro, inclusive podendo definir a ausência total da verificação física das mercadorias importadas. Dai a definição de sanções aplicáveis a descumprimento de obrigações acessórias. A falta ou informação em atraso prejudicam sobremaneira o controle, portanto, a penalidade aplicada vem no intuito de estimular o correto cumprimento das obrigações acessórias, punindo aquele que falta com as informações nos termos previstos pela norma.

Denúncia espontânea e retroatividade benigna

Quanto à alegação de denúncia espontânea, entendo não assistir razão a Recorrente.

As informações intempestivas correspondem a transporte de cargas vinculados a procedimento fiscal. Ademais, considerando o caráter informativo e de controle, constante das declarações aduaneiras, não há como afastar o prejuízo causado aos controles tributários e administrativos. A informação incorreta ou intempestiva dos dados do transporte da carga, afeta os controles efetuados pelos órgãos responsáveis pelo comércio exterior. Os controles específicos que deveriam ter sido realizados com a carga, já não mais será possível.

Jogando uma pá na discussão, a matéria foi resolvida no âmbito do CARF pela Súmula CARF nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de

2010.(**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, aqui não há como prosperar o argumento da espontaneidade para afastar a penalidade ou aplicação de retroatividade benigna em relação ao prazo para informação da carga.

Enquadramento legal da penalidade aplicada, responsabilidade e retificação de informações

A penalidade aplicada consta da alínea “e”, do inciso IV, do art. 107 do DL nº 37/66, que trata da falta de prestação de informação.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

No caso em estudo, a indicação no enquadramento legal da alínea “e” do art. 107, do DL nº 37/66, que determina a penalidade para os casos de informação intempestiva, referentes à carga transportada, se amolda perfeitamente ao caso em tela, pois, a discussão travada em todo o processo, versa sobre a informação intempestiva de dados de embarque.

Diante desta determinação legal, a Secretaria da Receita Federal editou a IN SRF nº 102/1994 que estabeleceu, dentre outras diversas determinações, e no art. 8º define como responsável pela informação da carga o agente transportador:

Art. 8º As informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Portanto a obrigação da informação é de responsabilidade do agente de carga não cabendo a alegação e ilegitimidade passiva.

Quanto a aplicabilidade nos casos em que o responsável pela informação, realiza retificações sobre informações já registradas, a RFB se manifestou por meio da Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, que apresentou o entendimento que nestes casos de retificação de informações que foram prestadas tempestivamente, não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea e.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO:
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE

**IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES.
INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.**

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Assim, consoante o entendimento da RFB, para os casos em que as informações em discussão tratar-se de mera retificação de informações não caberia a aplicação da penalidade.

Lançamento em razão da informação intempestiva de dados

Nos termos descritos no relatório fiscal a penalidade aplicada ao Recorrente ocorreu por informação intempestiva de dados.

Em 08\06\2008 às 09:05 hs chegou neste aeroporto, voo DAL0061 carga contendo 01 (um) volume, correspondente ao MAWB 00682280494 cujo consignatário consta como a empresa ITATRANS S.A. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08005075-1. A empresa autuada, como agente responsável pelo(s) documento(s) HAWB 00682280494 01025162, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 09/06/2008 às 13:08 hs portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF n.º 102/94.

Em 16\06\2008 às 09:19 hs chegou neste aeroporto, voo DAL0211 carga parcial contendo 03 (tres) volumes, correspondente ao MAWB 00653185521 cujo consignatário consta como a empresa ITATRANS S.A. A carga foi objeto de Termo de entrada n.º 08005298-3. A empresa autuada, como agente responsável pelo(s) documento(s) HAWB 00653185521 013337, 00653185521 013338, 00653185521 013339 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a

informação das cargas em 26/06/2008 às 14:22 hs, 26/06/2008 às 14:23 hs, 26/06/2008 às 14:25 hs respectivamente portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 17\06\2008 às 19:50 hs chegou neste aeroporto, voo DAL9864 carga parcial contendo 02 (dois) volumes, correspondente ao MAWB 00653185521 cujo consignatário consta como a empresa ITATRANS S.A. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08005345-9. A empresa atuada, como agente responsável pelo(s) documento(s) HAWB 00653185521 013337, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 26/06/2008 às 14:26 hs portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 18\06\2008 às 07:08 hs chegou neste aeroporto, voo DAL9864 carga parcial contendo 01 (hum) volume, correspondente ao MAWB 00653185521 cujo consignatário consta como a empresa ITATRANS S.A. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08005351-3. A empresa atuada, como agente responsável pelo(s) documento(s) HAWB 00653185521 013337, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 27/06/2008 às 16:28 hs portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Em 25\06\2008 às 09:53 hs chegou neste aeroporto, voo DAL0211 carga parcial contendo 01 (hum) volume, correspondente ao MAWB 00653185521 cujo consignatário consta como a empresa ITATRANS S.A. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08005565-6. A empresa atuada, como agente responsável pelo(s) documento(s) HAWB 00653185521 013337, não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação das cargas em 27/06/2008 às 16:30 hs portanto além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

Nesse caso não se trata de mera retificação, as informações foram prestadas fora do prazo previsto. Assim, para o caso em tela não se aplica as definições da Solução de Consulta 02/2016.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não reconhecer a prescrição intercorrente e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente Redator